

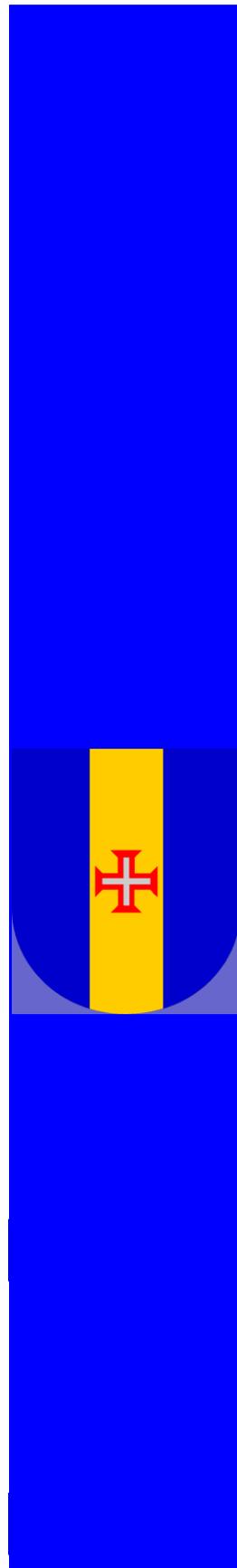


Relatório n.º 7/2014-FS/VIC/SRMTTC

**Verificação interna à conta da Câmara  
Municipal da Calheta relativa ao ano  
económico de 2011**

Processo n.º 50/14 – VIC

Funchal, 2014







**PROCESSO N.º 50/14-VIC**

**Verificação interna à conta da Câmara Municipal da  
Calheta relativa ao ano económico de 2011**

**RELATÓRIO N.º 7/2014-FS/VIC/SRMTC  
SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Dezembro/2014**





## Índice

<b>FICHA TÉCNICA</b> .....	<b>2</b>
<b>1. SUMÁRIO</b> .....	<b>3</b>
1.1. QUESTÕES PRÉVIAS.....	3
1.2. OBSERVAÇÕES.....	3
1.3. RECOMENDAÇÃO .....	3
<b>2. INTRODUÇÃO</b> .....	<b>5</b>
2.1. ÂMBITO.....	5
2.2. AJUSTAMENTOS .....	5
2.3. RESPONSÁVEIS .....	5
2.4. EXERCÍCIO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.....	6
<b>3. RESULTADOS DA ANÁLISE</b> .....	<b>7</b>
<b>4. EMOLUMENTOS</b> .....	<b>8</b>
<b>5. DETERMINAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>9</b>
<b>ANEXO</b> .....	<b>11</b>
NOTA DE EMOLUMENTOS .....	13

## FICHA TÉCNICA

<i>Supervisão</i>	
Alberto Miguel Faria Pestana	Auditor-Coordenador
<i>Coordenação</i>	
Susana Ferreira da Silva	Auditora-Chefe
<i>Execução</i>	
Andreia Freitas	Técnica Verificadora Superior
Nélia Maria Rocha Pinto	Assistente Técnica
<i>Apoio jurídico</i>	
Isabel Gouveia	Técnica Verificadora Superior



## 1. SUMÁRIO

### 1.1. Questões prévias

O relatório em apreço consubstancia o resultado da verificação interna à conta de gerência da Câmara Municipal da Calheta, relativa ao ano económico de 2011, que visou a análise e conferência dos documentos de prestação de contas apenas para demonstração numérica das operações realizadas, que integram o débito e o crédito do mapa de fluxos de caixa com evidência para os saldos de abertura e encerramento, como determina o n.º 2 do art.º 53.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto. Neste âmbito não foram conferidos, quaisquer documentos comprovativos da despesa realizada ou da receita arrecadada.

### 1.2. Observações

No âmbito da análise efetuada e conforme decorre da matéria exposta no ponto 3. do presente documento:

1. Foi possível confirmar a demonstração numérica das operações realizadas que integram o débito e o crédito da gerência de 2011, com evidência para os saldos de abertura e encerramento.
2. As dívidas a terceiros de curto prazo<sup>1</sup> consideradas no Balanço eram superiores aos compromissos por pagar indicados no Mapa do Controlo Orçamental da Despesa em 1 072 099,08€, contrariando os princípios e regras consagrados na alínea d) do ponto 2.3.4.2 do POCAL.

Também não foram considerados nesse mapa todos os compromissos cujo pagamento se concretiza em exercícios futuros, contrariando o estipulado nos pontos 2.6.1. e 7.3.1. do POCAL (cfr. o ponto 3.1.).

3. No mais, a verificação interna, realizada nos termos referidos no ponto 1.1., não pôs em evidência outras situações passíveis de serem consideradas como anómalas sob a ótica da regularidade financeira.

### 1.3. Recomendação

Face ao que antecede, o Tribunal de Contas recomenda aos membros da Câmara Municipal da Calheta que providenciem pelo registo integral e atempado e dos compromissos da autarquia em obediência ao determinado no ponto 2.6.1.<sup>2</sup> e na alínea d) do ponto 2.3.4.2<sup>3</sup> do anexo ao D.L. n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro, que aprovou o Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais, e mais recentemente, nos art.ºs 5.º e 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21/02.

<sup>1</sup> Com exceção das contas “23 – Empréstimos obtidos” e “24 – Estado e outros entes públicos”.

<sup>2</sup> Que dispõe que “(...) No decurso da execução orçamental, à utilização das dotações de despesa deve corresponder o registo das fases de cabimento (cativação de determinada dotação visando a realização de uma despesa) e compromisso (assunção, face a terceiros, da responsabilidade de realizar determinada despesa). Em termos documentais, na fase de cabimento, dispor-se-á de uma proposta para realizar determinada despesa, eventualmente ainda de um montante estimado, enquanto na fase de compromisso haverá, por exemplo, uma requisição, uma nota de encomenda ou um contrato ou equivalente para aquisição de determinado bem ou serviço.”

<sup>3</sup> Que estabelece que “As despesas só podem ser cativadas, assumidas, autorizadas e pagas se, para além de serem legais, estiverem inscritas no orçamento e com dotação igual ou superior ao cabimento e ao compromisso, respectivamente;”.

De notar que, nos termos da al. j) do n.º 1 do art.º 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na redação dada pelo art.º 2.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, o não acatamento reiterado e injustificado das recomendações emitidas por este Tribunal é suscetível de constituir um facto gerador de responsabilidade financeira sancionatória.



## 2. INTRODUÇÃO

### 2.1. Âmbito

A conta da Câmara Municipal da Calheta, relativa ao ano económico de 2011, foi objeto de verificação interna nos termos previstos no Programa de Fiscalização para 2014, aprovado em Sessão Plenária do Tribunal de Contas, através da Resolução n.º 2/2013-PG, de 11 de dezembro<sup>4</sup>.

A verificação interna à conta de gerência do ano 2009 evidenciou uma situação anómala sob a ótica da regularidade financeira<sup>5</sup> não tendo sido, por isso, objeto de homologação (cfr. o ponto 3 do Relatório n.º 4/2011-FS/VIC/SRMTC, de 31/03). A conta do ano de 2010 encontra-se homologada.

### 2.2. Ajustamentos

O ajustamento da conta encontra-se espelhado no quadro *infra*, totalizando o saldo transitado para a gerência seguinte 1 459 620,15€:

		Em euros	
Débito	Euros	Crédito	Euros
Saldo da gerência anterior	701 442,15	Saído na gerência	10 228 211,66
Recebido na gerência	10 986 389,66	Saldo para a gerência seguinte	1 459 620,15
<b>Total</b>	<b>11 687 831,81</b>	<b>Total</b>	<b>11 687 831,81</b>

### 2.3. Responsáveis

A conta é da responsabilidade dos seguintes membros do executivo camarário:

Nome	Cargo	Período
Manuel Baeta de Castro	Presidente	01/01 a 31/12/2011
Aleixo Jacinto Castro Abreu	Vereador a tempo inteiro	01/01 a 31/12/2011
Carlos Manuel Figueira Ornelas Teles	Vereador a tempo inteiro	01/01 a 31/12/2011
Júlio Urbino Rodrigues Freitas	Vereador a tempo inteiro	01/01 a 31/12/2011
Antero Vasconcelos e Sousa	Vereador	01/01 a 07/07/2011
Felisberto Paulo de Abreu	Vereador	21/07 a 31/12/2011
Maria do Rosário Gouveia Abreu Gouveia	Vereadora	01/01 a 31/12/2011
Maria Olga Rodrigues Sequeira	Vereadora	01/01 a 31/12/2011

<sup>4</sup> Publicada no DR, 2ª série, n.º 244, em 17/12/2013 e no JORAM, II Série, n.º 233, em 16/12/2013.

<sup>5</sup> A edilidade não respeitou as regras previsionais aplicáveis à elaboração do orçamento, contrariando o disposto na alínea a) do ponto 3.3.1. do POCAL (Recomendação a acatar no ano de 2012 conforme ponto 1.3., 2 do relatório).

## 2.4. Exercício do princípio do contraditório

Para efeitos do exercício do princípio do contraditório, em cumprimento do n.º 1 do art.º 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, procedeu-se à audição dos responsáveis identificados no ponto 2.3 *supra*<sup>6</sup>.

No entanto, decorrido o prazo fixado (10 dias úteis, a contar da data da receção), os responsáveis contactados não apresentaram quaisquer alegações.

---

<sup>6</sup> Através dos ofícios n.ºs 2182 a 2190, de 16/10/2014, cuja receção pelos destinatários se reportou ao período compreendido entre 20/10 e 27/10/2014.



### 3. RESULTADOS DA ANÁLISE

Na sequência da liquidação da conta de gerência de 2011 da Câmara Municipal da Calheta, verificou-se que as dívidas a terceiros de curto prazo (com exceção da conta 24) indicadas no Balanço (7 761 897,88€) eram superiores aos compromissos por pagar inscritos no Mapa do Controlo Orçamental da Despesa (6 689 798,80€)<sup>7</sup>, em desrespeito pelos princípios e regras consagrados na alínea d) do ponto 2.3.4.2.<sup>8</sup> do Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL), aprovado pelo DL n.º 54-A/99<sup>9</sup>, de 22 de fevereiro.

No decurso da verificação interna, a autarquia informou<sup>10</sup> que “(...)”:

- *O mapa de controlo orçamental do município apresenta apenas o valor dos compromissos a liquidar no exercício;*
- *A dívida de curto prazo do município, no período em análise, inclui todas as faturas registadas não se distinguindo o prazo de exigibilidade do pagamento e se as mesmas estavam conferidas;*
- *Nessa data existiam faturas cujo pagamento havia sido sujeito a acordo com fornecedores para diferimento do mesmo, ou seja, cujo pagamento seria efetuado por conta de orçamentos seguintes;*
- *Atualmente o município corrigiu o procedimento contabilístico, introduzindo a rubrica de faturas em receção e conferência e enquadra em conta própria os acordos de pagamento com fornecedores que foram efetuados em anos anteriores (...)*”.

Relativamente a esta última questão, há a referir que a conta “228 «Fornecedores - Faturas em receção e conferência» - Respeita às compras cujas faturas recebidas ou não estão por lançar na conta 221 «Fornecedores – Fornecedores, c/c» por não terem chegado à entidade até essa data ou não terem sido ainda conferidas”<sup>11</sup>. Pela sua natureza, esta conta possui um carácter de transitoriedade e as compras/faturas nela contabilizadas não são relevadas na contabilidade orçamental (através dos registos de cabimento e compromisso).

A conta 2.2.8. não se destina, portanto, a contabilizar faturas já emitidas e conferidas, ainda que tenham sido alvo de acordos celebrados com fornecedores tendo em vista diferir os pagamentos para exercícios futuros. Nesses casos os encargos deverão ser classificadas na conta 292 – “Dívidas a terceiros — Médio e longo prazos (...) A desenvolver, segundo as rubricas existentes no «Curto prazo», atendendo às previsões de cobrança ou exigibilidade da dívida ou de parte dela, a mais de um ano”, conforme resulta do ponto 5. do POCAL que estabelece as regras de apresentação do Balanço.

Nessa medida, é recomendável que o município implemente aperfeiçoamentos na contabilização das dívidas a fornecedores, de modo a permitir o seu reflexo nas demonstrações financeiras de natureza orçamental e patrimonial, em obediência aos princípios

<sup>7</sup> Através da comparação do mapa do controlo orçamental da despesa (que evidencia a disponibilidade orçamental para a assunção de compromissos) com as rubricas do Balanço que identificam as dívidas da autarquia a fornecedores.

<sup>8</sup> Que estabelece que “As despesas só podem ser cativadas, assumidas, autorizadas e pagas se, para além de serem legais, estiverem inscritas no orçamento e com dotação igual ou superior ao cabimento e ao compromisso, respectivamente;”.

<sup>9</sup> Alterado pelas Leis n.ºs 162/99, de 14/09 e 60-A/2005, de 30/12, e pelos DL n.ºs 315/2000, de 02/12 e 84-A/2002, de 05/04.

<sup>10</sup> Através do ofício com o registo de entrada na SRMTC n.º 2935, de 09/10/2014 (fl. 51).

<sup>11</sup> Cfr. as notas explicativas da conta em apreço constantes do ponto 11.3 do POCAL.

contabilísticos da materialidade e da especialização do exercício previstos ponto 3.2., alíneas d) e g), do POCAL<sup>12</sup>.

Decorre ainda da análise aos mapas da prestação de contas de 2011 que a Câmara Municipal da Calheta não utilizava a conta 05 «*Compromissos – Exercícios futuros*», não apresentando valores na coluna do Mapa do Controlo Orçamental da Despesa relativa aos *exercícios futuros*.

Sobre esta matéria referir que:

- O ponto 2.6.1. do POCAL estabelece, relativamente aos compromissos assumidos no ano e que não foram pagos, que no encerramento das contas da classe 0, estes deverão ser transitados para a conta 05 «*Compromissos – Exercícios futuros*», conta esta que será posteriormente encerrada por contrapartida da 04 «*Orçamento – Exercícios futuros*»;
- O ponto 7.3.1. do POCAL refere que a coluna «*Compromissos assumidos*» faculta informação sobre as “*importâncias correspondentes às obrigações constituídas, independentemente da concretização do seu pagamento no próprio exercício*”.

Não obstante, considera-se que o facto da autarquia ter refletido o valor global da dívida na contabilidade patrimonial e de o valor total da *dotação não comprometida* espelhado no Mapa do Controlo Orçamental da Despesa (6 635 322,32€) comportar o montante necessário à contabilização da dívida que não estava considerada neste mapa, reconduz a situação em apreciação a uma irregularidade contabilística insuscetível de gerar, por si só, responsabilidade financeira sancionatória.

## 4. EMOLUMENTOS

Nos termos dos art.<sup>os</sup> 9.º, n.<sup>os</sup> 2, 4 e 5, e 11.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo DL n.º 66/96, de 31 de maio, na redação introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, são devidos emolumentos pela autarquia, no montante de **4 238,00€** (vide Anexo).

---

<sup>12</sup> O princípio da materialidade refere-se à necessidade das demonstrações financeiras deverem evidenciar devidamente todos os elementos relevantes, tendo em conta designadamente os utilizadores da informação contabilística. O princípio da especialização, por sua vez, obriga a que os proveitos e os custos sejam registados quando obtidos ou incorridos, independentemente do seu recebimento ou pagamento, devendo incluir-se nas demonstrações financeiras dos períodos (exercícios) a que respeitam.



## 5. DETERMINAÇÕES FINAIS

Assim, conjugados os art.ºs 78.º, n.º 2, 105.º, n.º 1, e 107.º, n.ºs 1, alínea a), e 3, todos da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, decide-se:

- a) Aprovar o presente relatório e a recomendação nele formulada.
- b) Homologar a conta da Câmara Municipal da Calheta, gerência de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2011, objeto de verificação interna.
- c) Ordenar que um exemplar deste relatório seja remetido para:
  - A Ministra de Estado e das Finanças, o Ministro Adjunto e do Desenvolvimento Regional, o Vice Presidente do Governo Regional da Madeira e o Secretário Regional do Plano e Finanças nos termos do art.º 80.º da Lei n.º 73/2013, de 3/09;
  - O atual Presidente da Câmara Municipal que deverá cumprir o disposto na alínea o) do n.º 2 do art.º 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12/09;
  - O Presidente da edilidade no ano de 2011, bem como aos restantes responsáveis ouvidos no âmbito do contraditório.
- d) Expressar à Câmara Municipal da Calheta o apreço do Tribunal pela disponibilidade e pela colaboração prestada durante o desenvolvimento desta ação.
- e) Entregar cópia do presente relatório de verificação interna da conta ao Excelentíssimo Magistrado do Ministério Público junto desta Secção Regional, em conformidade com o disposto no art.º 29.º, n.º 4, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.
- f) Fixar os emolumentos devidos em **4 238,00€**, conforme a nota constante do Anexo ao presente relatório.
- g) Mandar divulgar o presente relatório na *Intranet* e no sítio do Tribunal de Contas na *Internet*, após a devida notificação às entidades supra mencionadas.

Aprovado em sessão ordinária da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, em 2 de dezembro de 2014.

*A Juíza Conselheira,*

*(Laura Tavares da Silva)*

*A Assessora,*

Ana Mafalda Morbey Affonso  
(Ana Mafalda Nobre dos Reis Morbey Affonso)

*O Assessor,*

Alberto Miguel Faria Pestana  
(Alberto Miguel Faria Pestana)

*Fui presente,*

*O Procurador-Geral Adjunto,*

Nuno A. Gonçalves  
(Nuno A. Gonçalves)



**ANEXO**





### Nota de emolumentos

Nos termos conjugados dos n.ºs 2, 4 e 5 do art.º 9.º do D.L. n.º 66/96, de 31 de maio, na redação introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, são devidos emolumentos no valor de 0,2% das receitas próprias, tendo como limite mínimo, 1 716,40€ e como limite máximo, 17 164,00€.

Assim, são devidos emolumentos no montante de **4 238,00€**, como se afere pelo quadro seguinte:

<b><i>Receita Arrecadada</i></b>	<b>10 537 801,39€</b>
Deduções	
06 – Transferências Correntes	4 368 148,61
10 – Transferências de Capital	4 017 184,69
02.02.24 – Encargos de cobrança de receitas	33 466,61
Total	8 418 799,91
$2\,119\,001,48 \times 0,2\% = 4\,238,00$	
<b>Emolumentos devidos</b>	<b>4 238,00€</b>